TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011898-10.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: José Carlos Seisdedos

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

JOSÉ CARLOS SEISDEDOS pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de março de 2012.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de regularização do polo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., arguindo o pagamento da indenização na esfera administrativa, ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Instado a manifestar-se sobre a contestação, o autor ficou silente.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O exame pericial constatou que o autor apresenta lesão permanente por sequela relacionada aos traumas sofridos durante o acidente, com incapacidade parcial e permanente avaliada em 6,25%, segundo estimou o perito judicial a fls.86.

Inexiste motivo para não se aplicar a tabela que estabelece os percentuais incapacitantes. Não se avista outro critério possível, excluindo-se, é claro, a pretensão do autor, de reconhecimento de incapacidade total, repelida pelo laudo, que, aliás, elegendo critério técnico definiu o percentual de incapacidade, que não é infirmado por qualquer outro elemento probatório.

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 843,45, utilizando a Tabela da SUSEP.

Diagnosticou-se apenas uma *limitação discreta de flexo-extensão* do punho esquerdo, com comprometimento mínimo da aptidão funcional (fls. 86).

Nada nos autos infirma o conclusão pericial.

O valor correspondente à incapacidade já foi indenizado de modo satisfatório, mediante o pagamento de R\$ 2.362,50 (petição inicial, fls. 2).

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA